



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002825/2007-21
Recurso n° 165.158 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.355 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de novembro de 2010
Matéria AI - IRPJ - Omissão de Receitas. Depósitos Bancários
Recorrente ADMINISTRADORA DE JOGOS SCHNEIDER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA MATRIZ - IRPJ LUCRO REAL. EXIGÊNCIA REFLEXA. CONTRIBUIÇÕES. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE VERSUS CUMULATIVIDADE.

Tendo sido exonerada, pela autoridade julgadora “*a quo*”, a exigência de IRPJ relativo ao ano-calendário 2004 calculado de acordo com as regras do lucro real, sob o fundamento de que, diante da inexistência de escrituração o lucro deveria ter sido arbitrado, devem igualmente ser exoneradas as exigências reflexas de PIS e de COFINS do mesmo período formalizadas no regime de não-cumulatividade pois, pelas regras do lucro arbitrado, as contribuições ao PIS e a COFINS são calculadas pelo regime de cumulatividade.

Contudo, o equívoco cometido pela auditoria fiscal em relação ao ano-calendário 2005 não invalida as exigências relativas ao PIS e a COFINS, no período em que a exigência matriz - IRPJ - foi formalizada com base nas regras do lucro presumido. Isto porque, além de a omissão de receitas restar plenamente caracterizada, as contribuições, nas sistemáticas do lucro presumido ou do lucro arbitrado, são calculadas no regime de cumulatividade, exatamente como exigido nos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Assinado digitalmente em 17/11/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 17/11/2010 por ANA DE BARROS FERNA
NDES

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Emitido em 25/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA MATRIZ - IRPJ LUCRO REAL. EXIGÊNCIA REFLEXA. CONTRIBUIÇÕES. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE VERSUS CUMULATIVIDADE.

Tendo sido exonerada, pela autoridade julgadora “*a quo*”, a exigência de IRPJ relativo ao ano-calendário 2004 calculado de acordo com as regras do lucro real, sob o fundamento de que, diante da inexistência de escrituração o lucro deveria ter sido arbitrado, devem igualmente ser exoneradas as exigências reflexas de PIS e de COFINS do mesmo período formalizadas no regime de não-cumulatividade pois, pelas regras do lucro arbitrado, as contribuições ao PIS e a COFINS são calculadas pelo regime de cumulatividade.

Contudo, o equívoco cometido pela auditoria fiscal em relação ao ano-calendário 2005 não invalida as exigências relativas ao PIS e a COFINS, no período em que a exigência matriz - IRPJ - foi formalizada com base nas regras do lucro presumido. Isto porque, além de a omissão de receitas restar plenamente caracterizada, as contribuições, nas sistemáticas do lucro presumido ou do lucro arbitrado, são calculadas no regime de cumulatividade, exatamente como exigido nos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF no. 14).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar as exigências relativas ao PIS e a COFINS, relativas ao ano-calendário 2004 e para manter os lançamentos tributários de PIS e COFINS relativos ao ano-calendário 2005; (ii) por maioria de votos, reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Ana de Barros Fernandes e Carmen Ferreira Saraiva que votaram pela manutenção da multa qualificada.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 8/11/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, que exigem da contribuinte acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 325.452,30, aí incluídos o principal, a multa de ofício qualificada e os juros de mora calculados até a data da lavratura (fls. 03 a 43), tendo em conta a constatação da existência, nos anos-calendário 2004 e 2005, de depósitos bancários não contabilizados e/ou de origem não comprovada, o que levou a apuração de insuficiência de recolhimento dos tributos.

De acordo com o Relatório de Atividade Fiscal de fls. 44 a 61, mesmo depois de declarar haver encerrado suas atividades financeiras relacionadas à exploração de jogos de bingo, a contribuinte movimentou soma considerável de valores em sua conta-corrente bancária mantida junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Do referido Relatório Fiscal são extraídos os seguintes trechos:

Trata-se de pessoa jurídica dedicada à atividade de sorteio de jogos de bingo permanente, em execução de contrato de prestação de serviços firmado com o Esporte Clube Serrano — CNPJ 90.614.637/0001-60 (*doc. fl. 162 / 166*), o qual, conforme informação da entidade desportiva, foi encerrado verbalmente em junho de 2004 (*doc. fl. 298*).

Conforme documentação analisada verifica-se que a empresa fiscalizada obteve receitas de duas origens: uma da atividade decorrente da exploração do jogo de bingo vinculada a entidade desportiva Esporte Clube Serrano (objeto de auto de infração específico) e outra da exploração do bingo em nome próprio.

Relativamente as receitas decorrentes da exploração do citado contrato de prestação de serviço, cabe ao administrador dos jogos de bingo o percentual de 28% sobre os valores de arrecadação bruta, consoante o disposto no artigo 105 do Decreto no. 2.574/98 e no artigo 14 do Decreto n.º 3.659/00. Quanto aos valores obtidos fora da vigência do referido contrato, os mesmos são de inteira responsabilidade da administradora de jogos.

...

Pela análise dos registros efetuados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ (*doc. fl. 318 1 340*) constata-se que a empresa, a partir de março de 2004, não ofereceu à tributação os valores que transitaram pela conta corrente bancária mantida pela mesma.

...

Como resultado da análise dos extratos bancários, foram encontrados diversos créditos efetuados em conta corrente sob os mais variados títulos. Os referidos valores foram relacionados em intimação fiscal (*doc. fl. 304 311*) na qual foi solicitado a comprovação, através de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados na conta de depósito mantida pela empresa.

Em atendimento ao solicitado, a empresa informa que: "*Em razão da ausência de escrituração, a partir do encerramento de nossa atividade na exploração de bingo, não dispomos dos elementos necessários à comprovação dos valores intimados.*" (*doc. fl. 312*).

No intuito de propiciar mais uma oportunidade para a empresa esclarecer a origem dos recursos creditados na conta corrente sob análise, assim como de se verificar os valores constantes de sua escrita contábil, elaborou-se novo termo de intimação solicitando os livros contábeis e o tipo de atividade desenvolvida no período de 2004 e 2005 (*doc. fl. 313/315*).

Para o atendimento do solicitado, alegando que as informações solicitadas se referiam a períodos passados, requereu prorrogação do prazo de atendimento em dez dias (*doc. fl. xx / xx*). Ao final do período apresentou correspondência nos seguintes termos: "*A atividade da empresa sempre foi a administração de jogos de bingo, não possuindo escrituração a partir do encerramento de nossa atividade.*" (*doc. fl. 317*).

...

Considerando-se que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos creditados nas contas de depósitos mantidas junto ao Banrisul, esta fiscalização, conforme determina o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 26/12/1996, tomou, como base de cálculo dos tributos devidos, os valores efetivamente creditados em conta corrente bancária conforme extratos bancários apresentados.

Está sendo aplicada a multa de 150% prevista no inciso II, do artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 3.000/99 (Lei n.º 9.430/96, art. 44 e alterações), tendo em vista que houve evidente intuito de fraude, à medida que a empresa Administradora de Jogos Schneider Ltda., *de forma deliberada e ou dolosa, omitiu receitas operacionais* consoante informações fiscais anteriormente transcritas.

O Relatório faz-se acompanhar dos demonstrativos às fls. 52 a 61.

Cientificada das exigências em 29/08/2007, como comprova o A.R à fl. 344, a contribuinte apresentou impugnação, em 26/09/2007, contestando, em preliminares, a forma de tributação adotada pela auditoria - com base nas regras do lucro real em 2004 e pelo lucro presumido, em 2005 - pois, diante da constatada ausência de escrituração contábil e fiscal e livro caixa, as exigências deveriam, obrigatoriamente, ter sido formalizadas de acordo com as regras do lucro arbitrado.

No mérito argúi inexistir embasamento legal a autorizar a presunção de omissão de receitas; afirma que considerar a totalidade dos depósitos como receita omitida

configuraria confisco e aponta erro na indicação do percentual de presunção do lucro. Por fim, protesta contra a aplicação da multa qualificada.

Apreciando o litígio a 5ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou os lançamentos parcialmente procedentes acatando as alegações da defesa no que se refere à necessidade de ter sido adotado o arbitramento dos lucros diante da ausência de escrituração contábil e fiscal e do livro caixa. Foram, assim, exoneradas as exigências relativas ao IRPJ e à CSLL, e mantidas aquelas relativas ao PIS e a COFINS com a penalidade agravada.

Intimada da decisão, em 18/12/2007, como comprova o A.R. à fl. 384, a contribuinte protocolizou, em 16/01/2008, Recurso Voluntário em face deste Colegiado. Em preliminares alega que, uma vez julgado improcedente o tributo principal, *in casu*, o IRPJ, improcedentes, também, seriam todas as demais exigências, em especial aquelas relativas às contribuições ao PIS e à COFINS, pois estas decorreriam das mesmas condições fáticas e jurídicas que levaram ao cancelamento da exigência matriz.

No mérito argüi, em suas palavras, que “*independentemente de qualquer outro considerando, repisa-se ser indevida a apuração do PIS e da COFINS de 2004 pelo sistema da não-cumulatividade uma vez que, conforme reconheceu o Acórdão Recorrido, a tributação do IRPJ deveria se dar pelo Lucro Arbitrado, caso em que as contribuições em questão deveriam ser apuradas pelo regime da cumulatividade (item 3.1 do Recurso Voluntário)*”.

Afirma inexistir embasamento legal que autorize a presunção de omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários e, conseqüentemente, previsão para considerá-los como base de cálculo para incidência de PIS e de COFINS e que a mudança de sistemática sugerida no acórdão recorrido, de lucro real para lucro arbitrado implicaria, também, na mudança de regime de apuração das contribuições de não-cumulativo, adotado exclusivamente para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, para cumulativo.

Assevera que os depósitos bancários não podem ser considerados como receita bruta e, em assim sendo, não haveria receita bruta conhecida para fins de incidência das contribuições, observando, ainda, que o STF teria declarado a inconstitucionalidade do comando normativo que havia ampliado o conceito de receita bruta para fins de incidência de contribuição social - parágrafo 1º. do art. 3º. da Lei no. 9.718, de 1998 – tal entendimento seria aplicado, também, à presunção do art. 42 da Lei no. 9.430, de 1996, ou seja, montantes assim presumidos não poderiam se enquadrar no conceito de receita bruta.

Defende que não haveria amparo legal para aplicação da multa de ofício qualificada no lançamento de tributos derivados de pretensa omissão de receitas presumidas a partir de depósitos bancários não contabilizados ou não justificados. Entende que para a qualificação da multa é necessário restar comprovado o intuito de fraude como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei no. 4.502, de 1964. Colaciona doutrina e jurisprudência administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cumprе consignar, inicialmente que, no presente caso, a omissão de receitas restou plenamente caracterizada. Por meio de ação de fiscalização direta, iniciada em 30/03/2007, intentava a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB verificar a regularidade fiscal da empresa, com movimentação financeira incompatível com as declarações prestadas ao Fisco, todas elas sem movimento financeiro nos mesmos períodos em que verificada a movimentação financeira.

A empresa foi regularmente e reiteradamente intimada a comprovar a origem de recursos depositados no Banco do Estado do Rio Grande do Sul e em todas as oportunidades limitou-se a informar que “*em razão da ausência de escrituração, a partir do encerramento de nossa atividade na exploração de bingo, não dispomos de elementos necessários à comprovação dos valores intimados*”.

Importa consignar que, na data da ocorrência dos fatos, a legislação em vigor permitia a presunção de omissão de receitas formulada a partir da verificação de ***depósitos bancários de origem não identificada***. É a seguinte a redação do art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações [destaques acrescidos].

Diante das expressas disposições legais, a autoridade fiscal está autorizada a presumir a ocorrência de omissão de receitas, ***quando o titular de conta de depósito ou de investimento, apesar de regularmente intimado, não conseguir comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, mediante documentação hábil e idônea.***

Assim, é do sujeito passivo o ônus de provar que os valores depositados/creditados nas contas correntes não são receitas, ou que foram devidamente oferecidos à tributação. Tal preceito legal veio justamente dispensar o Fisco de produzir a prova do nexo de causalidade ou do liame entre os valores depositados/creditados e as receitas auferidas pela empresa. Basta ao Fisco intimar a empresa a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados e, diante da falta de comprovação, torna-se juridicamente válida a imputação de omissão de receitas.

O depósito bancário não se constitui em fato gerador de tributo. Todavia, a partir da edição do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se a contribuinte não **fizer prova da origem dos recursos depositados em suas contas correntes e de investimentos,**

pode a autoridade fiscal presumir a omissão de receitas, fato integrante da base de cálculo dos tributos em discussão.

No caso concreto, verificada a existência de *depósitos bancários de origem não identificada pelos titulares das contas correntes e de investimentos*, deve ser a tributação de tais valores como receitas omitidas da atividade, e não há exceção admitida à aplicação da norma

Há, portanto, disposição legal expressa no sentido de considerar omissão de receitas, depósitos bancários que não tiverem sua origem comprovada pelo titular da conta.

Logicamente, quando o contribuinte observa as obrigações tributárias principais e acessórias, todos os depósitos bancários estão devidamente contabilizados, e têm a sua origem identificada na contabilidade, regularmente amparada em documentação de suporte. O que não é o caso em apreço, em que se limita a defesa a meras argüições, estas sim absolutamente desprovidas de amparo legal, no sentido de que os depósitos bancários não podem ser considerados como receitas omitidas, ainda que não tenham sido comprovados pelo seu titular.

A omissão de receitas restou, enfim, claramente configurada e este aspecto da autuação foi confirmado pela autoridade julgadora de primeira instância. Entretanto, a forma de tributação da omissão de receitas adotada pela auditoria fiscal, nas exigências relativas ao IRPJ e à CSLL, é que foi considerada inválida pela DRJ em Porto Alegre/RS.

A autoridade julgadora “*a quo*” entendeu que, *in casu*, encontravam-se plenamente caracterizadas circunstâncias que deveriam culminar, necessariamente, com arbitramento dos lucros da empresa recorrente. Ausência de escrituração contábil e fiscal no ano em que a pessoa jurídica apurou seus resultados pelo lucro real, e a inexistência, também, do livro caixa, elemento de escrituração obrigatória minimamente necessário para o período em que a recorrente optou pela tributação com base nas regras do lucro presumido.

Com a decisão da DRJ em Porto Alegre/RS as exigências de IRPJ e de CSLL relativas aos anos-calendário 2004 e 2005 foram canceladas e as exigências de PIS e COFINS relativas aos mesmos períodos foram mantidas.

Ocorre, entretanto, que as exigências de PIS e de COFINS, relativas ao ano-calendário 2004, também não devem prosperar. Isto porque, como bem observou a defesa, no ano-calendário 2004 a empresa apurou seus resultados de acordo com as regras do lucro real. Por essa sistemática de apuração as contribuições ao PIS e à COFINS são calculadas de acordo com o sistema de não-cumulatividade e as alíquotas dos tributos diferem daquelas incidentes sobre receitas auferidas em regime de cumulatividade, como no caso do lucro arbitrado.

Assim, se a autoridade julgadora “*a quo*” entendeu que, em relação ao ano-calendário 2004, o lucro da pessoa jurídica deveria ser arbitrado e, por essa razão, exonerou os lançamentos tributários relativos ao IRPJ e a CSLL exigidos pelo lucro real, as contribuições ao PIS e a COFINS, como exigências reflexas da exigência matriz – IRPJ – adotada a forma correta para exigência do tributo principal – IRPJ calculado com base arbitramento - também devem ser exoneradas, pois, na sistemática do lucro arbitrado, as contribuições ao PIS e a COFINS são calculadas no regime de cumulatividade, diferente, pois, daquele formalizado nos autos de infração de PIS e COFINS do ano-calendário 2004.

Exemplificando. O enquadramento legal utilizado pela auditoria fiscal no auto de infração para exigência de PIS, relativa ao ano-calendário 2004 (fl. 15) - quando o contribuinte optou pelo lucro real, opção essa respeitada pela auditoria na lavratura de auto de infração do IRPJ e da CSLL – foi o seguinte: Arts. 1º, 3º, e 4º. da Lei no. 10.637/02. Tal dispositivo legal assim dispõe:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

[Observo que os incisos do artigo 3º. relacionam todos os bens, insumos e serviços que dão direito ao crédito referido].

De outro giro, o enquadramento legal utilizado pela auditoria fiscal no auto de infração para exigência de PIS, relativa ao ano-calendário 2005 (fl. 14/15) - quando o contribuinte optou pelo lucro presumido, opção essa respeitada pela auditoria na lavratura de auto de infração do IRPJ e da CSLL – foi o seguinte: Arts. 1º e 3º da Lei Complementar no. 7/70, Art. 24 parágrafo 2º. da Lei no. 9.249/95; Arts. 2º., inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º., 10, 22, 51 e 91 do Decreto no. 4.524/02. Limito-me a transcrever o artigo 51 Decreto no. 4.524/02, ao que importa ao caso, já que os demais comandos normativos mencionados no auto referem-se genericamente às contribuições:

Art. 51. As alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis sobre o faturamento são de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 3% (três por cento), respectivamente, e as diferenciadas previstas nos arts. 52 a 59 (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 1º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º).

Dessa forma, as exigências relativas às contribuições ao PIS e a COFINS, em relação à apuração com base no regime de cumulatividade (lucro presumido e lucro arbitrado) diferem totalmente daquelas devidas com base no regime de não-cumulatividade (lucro real), seja na forma de cálculo da base tributável e alíquota devida, seja na legislação aplicável.

Por tais razões as exigências de PIS e de COFINS relativas ao ano-calendário 2004 devem ser exoneradas.

Contudo, o equívoco cometido pela auditoria fiscal na forma de apuração do IRPJ e da CSLL em relação ao ano-calendário 2005 não invalida as exigências relativas ao PIS e a COFINS do mesmo período. Isto porque, repita-se, a infração – omissão de receitas – restou plenamente caracterizada. Assim, havendo receita tributável, deve haver a incidência das contribuições. Além disso, a forma de apuração das contribuições ao PIS e a COFINS são as

mesmas, tanto nas regras de apuração do lucro presumido quanto nas regras de apuração do lucro arbitrado pois, nessas sistemáticas, as contribuições são calculadas no regime de cumulatividade. Exatamente como exigido nos autos de infração das contribuições – PIS e COFINS – do ano-calendário 2005. Procedentes, pois, tais exigências.

Deve ser afastada, contudo, a qualificação da multa. É que, considerando que na autuação, a auditoria fiscal se utilizou de presunção legal para configurar a omissão de rendimentos, não é possível presumir-se também a fraude. Ora, vê-se que o dispositivo autoriza a presunção de que os depósitos bancários de origem não comprovada são receitas omitidas, como no caso dos autos, mas não autoriza a presunção de que este só fato constitua fraude, e, assim, deva receber penalização qualificada.

Relevante destacar que a fraude e a simulação devem, necessariamente, ser veiculadas em instrumento específico, de forma que não se podem imputar tais infrações se não materializadas documentalmente. A aplicação da multa qualificada exige *a fortiori*, a intenção dolosa, que vai além da simples presunção de omissão de rendimentos. Ora, no caso dos autos não houve veiculação da fraude ou da simulação pois, sequer a escrituração contábil e fiscal da empresa foi apresentada. Não há livros fiscais, livros contábeis, notas fiscais, contratos ou qualquer outro elemento físico a comprová-las, dado que a hipótese que lastreia a autuação é de omissão de receitas calcada em presunção. Omissão de receita prevista em lei, mas de forma presumida.

E este entendimento já se encontra pacificado neste Colegiado, como se verifica da seguinte Súmula:

Súmula CARF no. 14. A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Fica reduzida, então, a penalidade sobre as exigências de PIS e de COFINS do ano-calendário 2005, à multa por lançamento de ofício de 75%.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 8 de novembro de 2010.

MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Relatora

